



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114471-32.2012.815.2001

Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho

Apelados : Madison Pereira de Araújo e outros

Advogados : Gabriel Felipe Oliveira Brandão e outros

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO.

MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. TRÊS ETAPAS. PROVA OBJETIVA. PROMOVENTES INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS NA PRIMEIRA ETAPA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIAS E NÃO COMPARECIMENTO DOS MELHORES CLASSIFICADOS. CONVOCAÇÃO DOS POSTULANTES PARA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E, POSTERIORMENTE, CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO. TÉRMINO COM ÊXITO. PREVISÃO EDITALÍCIA NO SENTIDO DE CONVOCAÇÃO DOS

CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS ATÉ O LIMITE DAS VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. NOVA REALIDADE. DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES À NOMEAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 577, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.**

– Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o apelante apresenta em seu recurso os fatos e fundamentos de discordância com a decisão atacada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

– O edital é considerado a lei interna do concurso público e deve ser observado fielmente pela Administração e pelos administrados, estando de acordo com as normas e princípios constitucionais e legais atinentes à matéria.

– O instrumento convocatório do certame em questão estabelece que só serão convocados para participar do curso de formação de Agente de Segurança Penitenciária os candidatos aprovados que estiverem dentro do número de vagas disponibilizadas

– De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 746/750) que – nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por **Madison Pereira de Araújo, Marcel Freire Cantalice Gomes, Carlos Henrique Alves de Araújo e José Washington Santos** em seu desfavor, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Estado da Paraíba proceda a nomeação e posse dos autores **Madison Pereira de Araújo, Marcel Freire Cantalice Gomes, Carlos Henrique Alves de Araújo e José Washington** no cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª Entrância.

Esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente remeta-se à instância superior”

CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA

Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil e considerando a relevância dos fundamentos da presente manifestação judicial definitiva, bem ainda, cuidar-se de matéria que envolve o direito social ao trabalho, **CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA** para determinar, incontinenti, ao réu que proceda a nomeação e posse dos autores **Madison Pereira de Araújo, Marcel Freire Cantalice Gomes, Carlos Henrique Alves de Araújo e José Washington** no cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª Entrância, sob pena de, nos termos do art. 461, § 4º, do referido Código, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, atribuída a responsabilidade pessoal do Governador do Estado da Paraíba.

(...)

Condeno, ainda, o promovido no pagamento de honorários advocatícios na ordem R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os termos do art. 20, § 4º do C.P.C..”

Em razões recursais, fls. 755/763, o Estado da Paraíba pugna pela reforma do *decisum* para julgar improcedentes os pedidos exordiais, alegando que os candidatos obtiveram classificação fora do número de vagas – “1.030(*hum mil e trinta*)vagas” (sic) e que a regra editalícia no

sentido de convocar para o Curso de Formação os candidatos aprovados dentro do número de vagas não lhe retira a discricionariedade de convocar os candidatos aprovados fora desse quantitativo.

Nas contrarrazões, fls. 832/839, os recorridos arguem preliminar de ausência de dialeticidade. No mérito, pela manutenção do da sentença.

Parecer Ministerial encartado às fls. 915/918, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Sustenta o recorrido que *“as razões da apelação não enfrentam com mínima robustez e plausibilidade jurídica os fundamentos da decisão de 1º grau, que é bastante fundamentada.”*, fl. 834.

Tal alegação, contudo, não merece guarida.

Como sabido, referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, de uma breve análise da peça recursal, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão atacada. Havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – Omissis;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – Omissis.

Assim, por restar demonstrada, nas razões do recurso, a motivação necessária de seu inconformismo, bem como todos os fundamentos de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a sentença atacada, não há como acolher tal alegação.

Logo, **rejeito a preliminar aventada pelo recorrido.**

MÉRITO.

Da análise do feito, infere-se que o Governo do Estado da Paraíba, através do Edital nº 01/2008/SEAD/SECAP, fls. 63/74, realizou concurso para provimento de 2.000 vagas para o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria de Estado Cidadania e Administração Penitenciária, sendo 1.627 (mil, seiscentos e vinte e sete) para o sexo masculino e 373 (trezentos e setenta e três) para o sexo feminino, conforme distribuição nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo I, fls. 73/74, dividindo-se em entrâncias.

O concurso público constava de 03 (três) etapas, sendo a primeira, constituída de "*Prova Objetiva*", de caráter eliminatório e classificatório, considerando habilitado o candidato que obtivesse nota padronizada igual ou superior a 50 (cinquenta); a segunda consistia em "*Avaliação Psicológica*", de cunho eliminatório, com o parecer "*Recomendado*", para os candidatos aprovados após constatação de que apresentarem características compatíveis com o perfil profissiográfico de Agente de Segurança Penitenciária; e a terceira, "*Curso de Formação*", também obrigatório, **para os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas no Edital.**

Do cotejo dos autos, percebe-se que os autores optaram pela 3ª **Entrância** – para a qual, especificamente, **ofertou-se 1.010 (mil e dez vagas) para o sexo masculino** (Tabela 3, Anexo I, fls. 73/74) – obtendo as classificações **1.297 (Carlos Henrique), 1.316 (Marcel), 1.324 (Madison) e 1473 (José Washington), fls. 121 e 123.** Portanto, a princípio, fora do número de vagas oferecidas para a região escolhida.

Após a realização dos exames intelectual e psicológico, em decorrência do grande número de desistentes e pedidos de exoneração dos já nomeados, os demandantes foram convocados para participar do curso

de formação cujo resultado foi publicado nos editais nº 58/2012/SEAP/SECAP (fls. 221/224) e 59/2012/SEAP/SECAP (fls. 260/262), o que atesta a conclusão do referido curso pelos promoventes.

Embora o item 10.1¹ do edital do certame (fl. 70) estabeleça que só serão convocados para participar do curso de formação de agente penitenciário os candidatos aprovados que estivessem dentro do número de vagas disponibilizadas, os autores não foram nomeados para o mencionado cargo, fato esse evidenciado ainda mais pela expiração do prazo de validade do concurso, ocorrida em em 02 de outubro de 2012 (a homologação do certame ocorrera em 02/08/2008, fl. 131).

Desse modo, vê-se que o ato de nomeação dos demandantes deixou de ser discricionário e passou a ser vinculado. Consequentemente, a nomeação dos requerentes – antes mera expectativa – agora se traduz em direito subjetivo.

Decidindo casos análogos, referentes ao mesmo concurso público discutido nestes autos, o Pleno deste Tribunal de Justiça já emitiu posicionamento acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CANDIDATOS INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CLASSIFICADOS PRECEDENTES. DESISTÊNCIAS E NÃO COMPARECIMENTO. CONVOCAÇÃO DOS POSTULANTES PELA ADMINISTRAÇÃO PARA PARTICIPAR DA 3ª FASE. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO COM ÊXITO. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO QUE SE TRANSFORMA EM VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

¹ 10. DA TERCEIRA ETAPA – CURSO DE FORMAÇÃO

10.1. Serão convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas neste Edital.

OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. O mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública. **No momento em que a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos, inicialmente, classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, terceira etapa do certame, em virtude das desistências e não comparecimento de outros candidatos, evidentemente passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo, principalmente pelo término do prazo de validade do certame.** De acordo com entendimento do Superior Tribunal de justiça, o candidato aprovado, mesmo que fora do número de vagas previstas no edital do certame, possui direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, caso a administração pública manifeste, por meio de ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. **Tratando-se o curso de formação da terceira etapa do concurso, a falta de nomeações dos impetrantes, após as convocações, pela própria administração pública, para participarem do preparatório em substituição aos candidatos que não se apresentaram, constitui uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica. Restando comprovado o direito líquido e certo e a omissão da autoridade coatora, cabe a concessão da ordem mandamental.** (TJPB; MS 0587980-80.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 16) – negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. IMPETRANTE APROVADA FORA

DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS QUE FORAM APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DA IMPETRANTE PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO COM ÊXITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Se a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos inicialmente classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, evidentemente, é porque em virtude das desistências, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação. **O candidato alçado ao número de vagas previstas no edital, após a desistência de candidatos melhores classificados, não tem mera expectativa de direito, mas direito líquido e certo à nomeação.** Precedentes. (TJPB; MS 999.2012.001145-0/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/10/2013; Pág. 7) – destaquei.

O entendimento aqui esposado é dominante nesta Corte, confira-se:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. **mérito.** CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. EDITAL. 2.000 (DUAS) MIL VAGAS. DISTRIBUIÇÃO POR ENTRÂNCIAS. SEXO MASCULINO. 1ª ENTRÂNCIA. OPÇÃO. ETAPAS. PROVA OBJETIVA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CONCLUSÃO. PROMOVENTES INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS.

MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIAS E NÃO COMPARECIMENTO DE MELHORES CLASSIFICADOS. NOVA REALIDADE. DIREITO SUBJETIVO. SUBSTITUIÇÃO. CONVOCACÃO DOS POSTULANTES PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. 3ª FASE DO CERTAME. TÉRMINO COM ÊXITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Manutenção da decisão. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seguimento NEGADO à remessa e ao apelo. - Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o apelante apresenta em seu recurso os fatos e fundamentos de discordância com a decisão atacada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O edital é considerado a lei interna do concurso público e deve ser observado fielmente pela Administração e pelos administrados, estando de acordo com as normas e prin (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01139517220128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 18-12-2014)

Conclui-se, portanto, que a sentença não merece qualquer retoque.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora